

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI.

PROJETO LEI Nº 102 DE 30 DE ABRIL DE 1999

Ordem do dia da Sessão de Hoje LEI Nº 264/99 DE 30 DE abril DE 1.999

EMENTA: INSTITUI A "MEIA-ENTRADA"

das Sessões, 30 / abril / 1999

EM FAVOR DA CLASSE ESTUDANTIL
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


Presidente da Câmara

A CÂMARA DE VEREADORES DE S.A. DE LISBOA, FAÇO SABER que esta câmara APROVOU e nós PROMULGAMOS a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes de qualquer nível o abatimento de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens nos transportes coletivos urbanos, bem como na aquisição de ingressos para shows, festas, jogos, e competições esportivas em geral, apresentações artísticas e culturais, e atividade de lazer e entretenimento realizada neste município de Santo Antônio de Lisboa-PI.

§ 1º - Mesmo sendo fixados valores diferentes de ingresso em relação ao sexo da pessoa adquirente, o valor do ingresso cobrado ao estudante será sempre correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado a pessoa não estudante do mesmo sexo, inclusive no caso de venda antecipada ou promocional.

§ 2º - A venda de ingressos para estudantes deve ser realizada nos mesmos locais e nas mesmas datas e horários da venda de ingressos normais, sendo obrigatório o anúncio do valor de ambos os ingressos em todas as propagandas que anunciar o evento.

§ 3º - No caso de descumprimento do estabelecido nos parágrafos anteriores, o evento terá realização proibida, e suas propagandas suspensas até que se cumpra o que determina os referidos parágrafos.

Art. 2º - É vedado aos estabelecimentos que promovem a aos promotores dos eventos supracitados à adoção de normas ou atitudes que limites ou anulem o direito assegurado aos estudantes pela presente Lei.

Art. 3º - O abatimento supracitado será assegurado aos estudantes de 1º e 2º graus, curso técnicos de nível médio e pré-vestibular, mediante exibição de Carteira de Identidade Estudantil - CEI, emitida pela Associação Estudantil para o Progresso da Educação - AEPE., e aos estudantes de 3º grau, mediante apresentação de Carteira de Identificação Estudantil emitida pela UNE - União Nacional dos Estudantes.

§ 1º - Nos dias não úteis e nos períodos de férias e recesso escolar, serão beneficiados com o desconto de que trata esta Lei os estudantes de 1º, 2º graus que estudem em outros Municípios, bastando a apresentação da carteira de identidade estudantil emitida por qualquer entidade estudantil municipal, estadual ou nacional.

§ 2º - Todas as despesas e rendimentos oriundos da emissão das Carteiras de Identidade Estudantil são de responsabilidade da entidade competente.

§ 3º - A validade da Carteira de Identidade Estudantil - CIE será de um (01) ano, a contar do início de sua expedição.

Art. 4º - Ficam as direções das escolas de todos os níveis obrigadas a fornecer à entidade estudantil competente, no início de cada ano letivo, listagem completa dos alunos devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

Art. 5º - Os estabelecimentos em que se promovam os eventos citados no Artigo 1º, assim como as empresas de transportes urbanos, que infringirem as disposições desta Lei, mesmo quando cederem ou alugarem suas instalações a terceiros, terão sua licença de funcionamento suspensa pelo prazo de 60 (sessenta) dias, penalidade esta que dobrará a cada nova infração, ficando proibidos de funcionar nesse período.

§ 1º - Os promotores ou responsáveis pela realização desses eventos, quando não proprietários dos estabelecimentos em que os mesmos se realizem, que deixarem de cumprir o disposto nesta lei, ficaram proibidos de realizá-los no território deste Município, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo o prazo de proibição dobrado a cada nova infração.

§ 2º - Os estabelecimentos, promotores ou responsáveis pela realização de quaisquer eventos citados no artigo 1º, desta Lei, quando não concederem o abatimento integral de que trata o mesmo artigo ficam proibidos de promover ou realizar qualquer outro evento de que trata o referido artigo, neste município, até ressacir em conformidade com parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 8.078/90, os estudantes aos quais cobraram valor indevido.

Art. 6º - Fica instituída a multa de 1.647 UFIR (Unidade Fiscal Referência) a ser paga pelos estabelecimentos, promotores e responsáveis pela realização de quaisquer eventos citados no artigo 1º. Que descumprirem quaisquer um dos dispositivos legais desta Lei.

§ 1º - Multa de igual valor deve ser paga de forma individual pelas empresas ou proprietários de: emissoras de rádios, jornais, carros de som e etc., quando divulgarem qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, de qualquer evento previsto no artigo 1º desta lei, que violem o parágrafo segundo do mesmo artigo, ou as normas estabelecidas na lei federal nº 8.078/90. A mesma multa também se aplicará a quem patrocinar tais eventos ou a sua publicidade.

§ 2º - As multas supra citadas devem ser pagas, 50% (cinquenta por cento) do seu valor divididas em partes iguais entre a União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES, entidade representativa dos estudantes de 1º e 2º graus de FIGOS, e a AEPE, os 50% (cinquenta por cento) restantes a uma entidade assistencial ou escola municipal indicada pelo poder judiciário. O prazo para eventual pagamento é de 07 (sete) dias úteis, acrescido de 1% (um por cento) do seu valor total por dia de atraso.

Art. 7º - O benefício previsto na presente Lei será aplicado sem onerar o Poder Público Municipal, sendo vedada a utilização do benefício para aumento de tarifas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões 30 de ABRIL de 1999

VEREADORES:

Antônio Teixeira Leão
Wilson Hamaz de Sá
Nelson Lima Batista
João Vinícius de Barcellos
João Wilson da Silva
Marcelo de Jesus Filho
Adilson de Almeida Rodas
Quirino Nêmo de Carvalho
Carla de Souza Lima

lido em 1ª discussão por Unanidade

das Sessões, 30 de abril de 1999

Nelson Lima Batista
Secretário

Sancionada em: 03/05/99

Promulgada em: 03/05/99

Art. 1º